



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 28 de janeiro de 2020.

Parecer: 5 /2020

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 8/2019 – “Autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 6.808/2019 – Lei Orçamentária de 2020, na Lei nº 6.740/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e na Lei nº 6.430/2017 – Planp Plurianual – PPA de 2018 a 2021 e alterações, o projeto nº 1.105 – reforma e revitalização da praça Virginia R. Archila Galdeano, na Secretária de Serviços Públicos, Água e Esgoto e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 6.808/2019 – Lei Orçamentária de 2020, na Lei nº 6.740/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e na Lei nº 6.430/2017 – Plano Plurianual – PPA de 2018 a 2021 e alterações, o projeto nº 1.105 – reforma e revitalização da praça Virginia R. Archila Galdeano, na Secretária de Serviços Públicos, Água e Esgoto e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 40/2020, em 14 de janeiro de 2020. Despachado para parecer em 28 de janeiro de 2020. Recebido para parecer em 28 de janeiro de 2020.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Projeto formalmente íntegro obedecendo os preceitos constitucionais e a Lei Orgânica do Município de Birigüi, pois trata-se de uma reforma que não estava incluída na lei orçamentária e neste caso é necessário incluir o respectivo projeto na referida lei através de autorização legislativa.

Os dois primeiros incisos do artigo 167 da Constituição Federal trata de proibições relativas à execução orçamentária, demonstrando que se exige expressamente respeito à lei do orçamento para realização de atividades públicas.

O inciso I estabelece ser proibido o início de programas ou projetos sem a devida autorização legislativa, isto significa que qualquer ação governamental, antes mesmo do seu início, somente pode acontecer mediante o seu reconhecimento pelo orçamento, o que equivale dizer, com autorização legislativa prévia.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Eis jurisprudência nesse sentido:

“Determinação judicial de construção de creches pelo Município. Despesas públicas: necessidade de autorização orçamentária: CF, art. 167. *Fumus boni juris* e *periculum in mora* ocorrentes. Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais.” (Pet 2.836-QO, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 11-2-2003, Segunda Turma, DJ de 14-3-2003.)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Obedecendo dessa maneira o Princípio da Legalidade que diz que a despesa pública deve ser realizada em benefício de lei, assim como os atos da administração pública em geral, os fundamentos deste princípio estão nos incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

O artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Birigüi também esclarece que é vedado os projetos não incluídos na lei orçamentária anual:

Art. 133 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

O projeto está de acordo com a Lei nº 4.320/64, no seu artigo 43, § 1º, incisos II e III, estando também de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado